

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Lara Tonetto" <lara.tonetto@lecard.com.br>

De: lara.tonetto@lecard.com.br

Para: licitacao@mpam.mp.br

Data: 07/04/2020 10:50

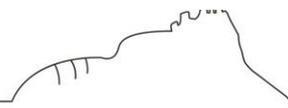
Assunto: Impugnação ao Edital 4.015/2020-CPL/MP/PGJ-SRP  

Anexos: | Remover anexos | image003.png (51 KB) | IMPUGNAÇÃO MP DO ESTADO DO AMAZONAS- REDE ESPECÍFICA.pdf (92 KB)

Impugnação ao Edital **4.015/2020-CPL/MP/PGJ-SRP**

Boa tarde, segue impugnação.

Aguardo um retorno.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS / AM

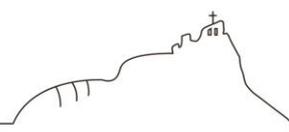
Ref. Edital Pregão Eletrônico nº 4.015/2020-CPL/MP/PGJ-SRP

Processo SEI nº 2019.011480

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, vem respeitosamente por meio de seu advogada com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao **EDITAL Pregão Eletrônico nº 4.015/2020-CPL/MP/PGJ-SRP** (Processo SEI nº 2019.011480), com Sessão Pública designada para o dia **17/04/2020** às 10h, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:



01- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este *d.* Órgão licitador, cujo objeto constitui objeto da presente licitação a formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação do tipo Cartão Magnético com Chip de segurança para aquisição de Gêneros Alimentícios, por um período de 12 meses.

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Lei nº 8.666/93 e 10.520/02), qualquer empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação, **em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública de Pregão**, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

02- DOS FATOS:

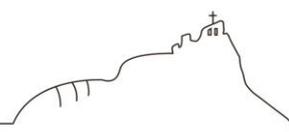
Trata-se de edital que por objeto da presente licitação constitui a Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento, Emissão e Fornecimento de Cartões de Alimentação, conforme termo de referência em anexo.

Consta no edital, no Termo de Referência no item 1.4.4, que “no que tange a Região Metropolitana de Manaus, a empresa proponente deverá ter, necessariamente credenciados TODAS AS REDES DE HIPERMERCADOS existentes na cidade” o que *data máxima vênia* contraria toda legislação em vigor, conforme será demonstrada a seguir. E no item 1.4.8 diz que os estabelecimentos credenciados deverão ser apresentados juntamente com a Proposta escrita, o que contraria a decisão do TCU.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000



3. DAS RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS (DO MÉRITO)

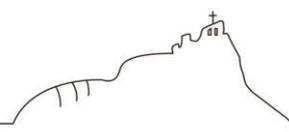
3.1 DA INDEVIDA FORMA DE REDE CREDENCIADA EXIGIDA NO EDITAL:

A exigência preconizada no edital (**itens 1.4.4**) no que tange a obrigatoriedade da vencedora comprovar, direcionadamente **TODAS AS REDES DE HIPERMERCADOS EXISTENTES NA CIDADE**, sem dúvidas restringe a livre competição e, merece ser revista por este respeitável comitê de licitação.

No presente caso, entende-se que o favorecimento a empresas que já possuem credenciamentos nos HIPERMERCADOS, que faz referência o item 1.4.4 **ferre inteiramente aos princípios instituídos pela legislação vigente, ceifando o direito de interessadas no certame "jogarem" em condições iguais.**

Cabe ressaltar que em licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do vale alimentação aos seus empregados. No entanto, a atuação desse dirigente **deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.**

Frisa-se que a Lei nº 8.666/93 é clara ao **impedir que ocorra qualquer tipo de discriminação** não autorizada pela norma licitatória, ou seja, quando ela for tão específica que **APENAS UMA OU ALGUMAS POUCAS EMPRESAS POSSAM PRETENDER A LICITAÇÃO**, estaremos diante de flagrante cerceamento da isonomia e competitividade entre as empresas licitantes; vejamos:



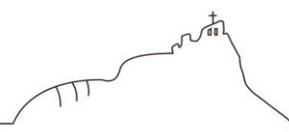
Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 5: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Desta feita, basta uma simples leitura da norma posta para verificar que a forma e modo da rede exigida no presente edital, restringe de forma grave o universo de possíveis competidores, não atendendo a isonomia ampla e irrestrita, indicando a ocorrência de parcialidade, com vistas a socorrer algumas empresas licitantes, possivelmente da região.

Assim sendo, caso o instrumento convocatório ora ventilado não for imediatamente retificado no tocante ao exigido, a empresa vencedora do certame certamente será uma ofertante local escolhida, consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no procedimento, caracterizando, então, o direcionamento do Edital a uma determinada empresa, impedindo a competitividade, a isonomia e a legalidade/reserva legal, TODOS, princípios resguardados pela constituição federal e legislação licitatória.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3º, § 1º, inciso I, *in verbis*:

"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

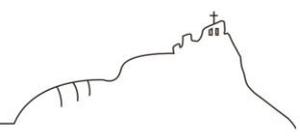
Dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. (Di Petro Zanella).

Quadra registrar que não se impugna a impossibilidade de exigência de rede pela contratante, mas tão somente a especificação com os nomes dos estabelecimentos de maneira direcionada.

Dessa forma, perfeitamente cabível a retificação do Edital ventilado, a fim de que seja admitida a ampla competição sem qualquer parcialidade e/ou vício QUANTO A REDE EXÍGIDA nessa fase preambular.

3.2 DO INDEVIDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA REDE

Preambularmente, lembramos que nenhum licitante é obrigado por lei a possuir rede credenciada prévia, pois do contrário restringiria a livre competição, isonomia e a razoabilidade da disputa. Inclusive, o tema foi veemente debatido no Tribunal de Contas da União, que há muito decidiu que a comprovação do credenciamento dos estabelecimentos somente poderá ser exigido na fase contratual, mediante a disponibilização de PRAZO RAZOÁVEL e PROPORCIONAL para tanto, veja-se:



“A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos n.ºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU- Plenário)

Ademais, a inclusão dessa exigência prévia na licitação constituiria ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

Assim, com fulcro nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3º da Lei 8.666/93), **postulamos o seguinte:**

Diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, SENDO CONCEDIDO PRAZO RAZOÁVEL para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais, esse respeitoso órgão manterá a exigência de comprovação dos estabelecimentos no momento da proposta?

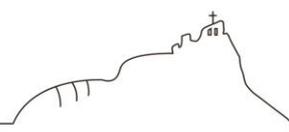
04- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para que

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000



seja retificado no edital (**item 1.4.4**) que exige o credenciamento especificamente de TODOS OS HIPERMERCADOS da cidade.

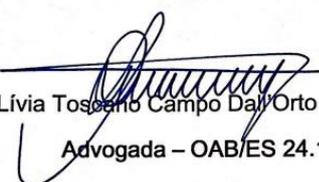
Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para manifestação, sob as penas da lei.

Requer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do advogado LÍVIA TOSCANO CAMPO DAL'ORTO MACHADO, OAB/ES 24.160 (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

De Vitória-ES para Manaus/AM, 07 de Abril de 2020.



Lívia Toscano Campo Dal'Orto Machado
Advogada – OAB/ES 24.160